

loja do prédio n.º 19, da Travessa da Barca, com porta lateral no r/c do prédio n.º 4-A, da Travessa Martinho Montenegro, para a exploração da indústria de fabricação de artigos de vestuário, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 677, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Chan Tong Iat.

(Custo desta publicação \$ 10,90)

Por despacho de 30 do mês findo, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, «Sem denominação», sito no r/c do prédio n.ºs 9-11, da Rua Um do Bairro da Arcia Preta, para a exploração da indústria de outras indústrias transformadoras não especificadas (escovas de bambu para lavagem), nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Vong Man.

(Custo desta publicação \$ 9,10)

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 8 de Fevereiro último, foi autorizada a instalação do estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Datex, Lda.», em inglês, «Datex Garment Factory, Ltd.» e, em chinês, «Tak Si Chai I Chong Iao Han Cong Si», sito no 2.º andar «C-1» do prédio n.ºs 157-159, da Rua da Ribeira do Patane, para a exploração da indústria de fabricação de artigos de vestuário, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento do sócio, Chan Seng Kai.

(Custo desta publicação \$ 10,90)

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 31 de Março findo, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.ª classe, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Kâm Ch'eong», em inglês, «Golden Gun Garment Factory» e, em chinês, «Kâm Ch'eong Chai I Chong», sito no r/c do prédio n.ºs 10-A e 10-B, da Rua do Barão, para a exploração da indústria de fabricação de artigos de vestuário, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Mak Iok Lin.

(Custo desta publicação \$ 10,00)

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 9 de Abril de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

ACORDO ENTRE MACAU E A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA SOBRE O COMÉRCIO DOS PRODUTOS TÊXTEIS

O GOVERNO DE MACAU,

por um lado,

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por outro lado,

DESEJOSOS de assegurar o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio dos produtos têxteis entre Macau e a Comunidade Económica Europeia, a seguir designada por «a Comunidade»,

TENDO EM ATENÇÃO as disposições do Acordo sobre o comércio internacional dos têxteis (a seguir mencionado como «Acordo de Genebra»), e nomeadamente o seu artigo 4.º,

Decidiram, num espírito de cooperação mútua e em conformidade com o Acordo de Genebra, celebrar o presente Acordo e para esse fim designaram como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS:

Camillo PAOLI

Chefe de Divisão na Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias;

O GOVERNO DE MACAU:

António de SIQUEIRA FREIRE

Embaixador extraordinário e plenipotenciário
Chefe da Missão de Portugal junto das Comunidades Europeias;

QUE CONVENCIONARAM O SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. As Partes reconhecem e confirmam que, sob reserva das disposições do presente Acordo e sem prejuízo dos direitos e obrigações em virtude do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, a gestão do seu comércio recíproco de produtos têxteis será submetida às disposições do Acordo de Genebra.

2. O presente Acordo aplica-se ao comércio das categorias de produtos têxteis, originários e provenientes de Macau, enumerados nos anexos I e II, bem como às referidas no artigo 4.º

3. Macau concorda em estabelecer limites quantitativos à exportação para a Comunidade em conformidade com o quadro do anexo I.

Artigo 2.º

1. A Comunidade compromete-se, para as categorias de produtos têxteis abrangidos pelo Acordo, e sob reserva do seu bom funcionamento, a não introduzir novas restrições quantitativas e a renunciar à invocação das disposições do artigo 3.º do Acordo de Genebra, desde que as exportações para a Comunidade desses produtos têxteis, originários e provenientes de Macau, não ultrapassem os limites quantitativos fixados pelas disposições do presente Acordo.

2. As autoridades de Macau comprometem-se a tomar todas as medidas adequadas para que os limites quantitativos estabelecidos não sejam ultrapassados.

3. A Comunidade não se oporá a que os limites quantitativos fixados sejam ultrapassados no caso de se verificar uma procura suplementar no mercado comunitário, no entendimento que as quantidades suplementares serão fixadas de comum acordo entre as duas Partes.

Artigo 3.º

1. As importações na Comunidade de produtos têxteis abrangidos pelo presente Acordo destinados à reexportação imediata da Comunidade ou à reexportação da Comunidade depois de aperfeiçoamento, não ficarão sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos no presente Acordo desde que sejam declaradas como tais nos termos de um sistema administrativo de *contrôle* em vigor para esse efeito na Comunidade.

2. Quando as autoridades comunitárias verificarem que os produtos importados, referidos no parágrafo 1, foram transferidos para consumo na Comunidade, esta notificará trimestralmente o Governo de Macau das quantidades em causa. Em tais casos, Macau, a pedido da Comunidade, imputará esses montantes no ou nos limites quantitativos fixados para o ano em curso ou para o ano seguinte.

3. Sempre que, no âmbito do sistema de controlo administrativo em vigor, as autoridades competentes da Comunidade verificarem que produtos têxteis importados abrangidos pelo presente Acordo foram imputados nos limites quantitativos estabelecidos pelo Acordo mas seguidamente reexportados da Comunidade, as referidas autoridades competentes informarão as autoridades de Macau das quantidades em causa e autorizarão importações de quantitativos equivalentes sem imputação nos limites quantitativos fixados no Acordo.

Artigo 4.º

1. As duas Partes concordam em consultar-se rapidamente a pedido de uma delas e em conformidade com as disposições do Acordo de Genebra sobre qualquer assunto relativo ao comércio de produtos têxteis e, em particular, sobre todos os problemas decorrentes da aplicação do presente Acordo. Estas consultas serão efectuadas pelas duas Partes num espírito de compromisso e com o objectivo de conciliar os diferendos entre elas existentes.

2. A Comunidade pode, nomeadamente, quando as condições no seu mercado provocarem riscos reais de desorganização do mercado, pedir consultas a Macau segundo o procedimento fixado no parágrafo 5 deste artigo para os produtos enumerados no anexo II.

3. Se, no parecer da Comunidade, as importações na Comunidade de produtos têxteis, directamente concorrentes dos produtos abrangidos pelo presente Acordo, causarem um risco real de desorganização do mercado, a Comunidade poderá pedir consultas a Macau em condições idênticas às especificadas no parágrafo 5 deste artigo.

4. Se uma concentração excessiva do comércio em determinados produtos de uma das categorias enumeradas no anexo II provocar um risco real de desorganização do mercado desse produto, a Comunidade poderá pedir consultas a Macau em condições idênticas às especificadas no parágrafo 5 deste artigo.

5. Nos casos definidos nos parágrafos 2, 3 e 4 deste artigo e, em conformidade com o pedido da Comunidade, enquanto se aguarda uma conclusão mutuamente satisfatória das referidas consultas, Macau limitará as suas exportações dos produtos ou categorias de produtos em causa, com destino ao mercado da Comunidade ou do mercado de um ou de vários dos seus Estados membros a um nível indicado pela Comunidade. Esse nível não poderá ser, anualmente, inferior a 107% das importações registadas para o produto ou a categoria de produtos em causa durante o período de 12 meses decorridos até 3 meses antes da data de apresentação do pedido de consulta.

6. A pedido de Macau, e a fim de reexaminar a necessidade de manter ou de modificar as restrições quantitativas estabelecidas em virtude do presente artigo, poderão realizar-se consultas sempre que as condições de mercado que levaram ao estabelecimento de tais restrições deixarem de existir.

Artigo 5.º

1. As partes dos limites quantitativos, estabelecidos no presente Acordo, não utilizadas no decurso de um período, podem ser transportadas e adicionadas aos correspondentes limites quantitativos para o período seguinte, até um montante máximo de 10% destes últimos.

2. Serão autorizadas exportações por antecipação por conta do limite correspondente a aplicar no período seguinte, até um montante máximo de 10% de cada limite quantitativo estabelecido no presente Acordo; as quantidades exportadas por antecipação serão deduzidas dos limites para o período seguinte dos produtos em causa.

3. No decurso de cada um dos períodos de aplicação do presente Acordo, as partes não utilizadas dos limites quantitativos fixados em relação a uma das regiões da Comunidade podem ser transferidas para outro limite quantitativo fixado em relação à mesma região da Comunidade nas condições seguintes:

As transferências podem efectuar-se, nos termos do presente acordo:

(i) para as categorias

ex 60.05 (camisolas de malha, pullovers, slipovers,
01 e 21 a 39 conjuntos de camisola e colete, coletes,
jaquetas e blusas de malha)

ex 61.01 (calças, calções e calças à vaqueiro para
61 e 69 homens, rapazes, senhoras, raparigas
ex 61.02 e crianças)
ex 91 a ex 99

ex 61.03 (camisas e camisolas para homens)
11 a 19

ex 1.03 (pijamas)

ex 62.02 (roupas de cama, de mesa, toucador, copa
ou cozinha; cortinas e outros artigos de
guarnição excepto reposteiros)

desde que tais transferências não ultrapassem 7% do limite quantitativo em relação ao qual são efectuadas;

(ii) para as categorias

61.02.81 a 89 (camisas e blusas para senhoras)
61.05.30 (lenços de algodão)

desde que tais transferências não ultrapassem 5% do limite quantitativo em relação ao qual são efectuadas;

(iii) desde que as quantidades que são objecto de transferência para um limite quantitativo sejam deduzidas de um outro limite quantitativo, na base das equivalências enumeradas no quadro do anexo IV;

(iv) desde que um limite quantitativo seja objecto de transferência apenas uma vez no decurso de cada um dos períodos de aplicação do Acordo.

4. As disposições de flexibilidade acima referidas não devem conduzir, num dado período do Acordo, a que venha a ser ultrapassado de mais de 15% o limite de uma ou outra das categorias relativamente ao período em causa.

5. As disposições de flexibilidade contidas neste artigo não podem ser aplicadas por Macau senão depois de terem sido notificadas por escrito à Comunidade pelas autoridades de Macau.

Artigo 6.º

1. Os produtos têxteis de Macau abaixo designados são importados na Comunidade sem restrições quantitativas desde que respondam às definições seguintes:

(i) tecidos de algodão fabricados em teares manuais, do artesanato familiar, não contendo mais que 5% em peso de fibras sintéticas ou artificiais, que são tradicionalmente os fabricados em teares manuais e efectivamente produzidos em teares cuja potência motriz é inteiramente fornecida pelos operadores (isto é, quando os três principais movimentos da tecelagem, ou seja, a abertura da cala, a passagem da lançadeira e o batimento do pente são realizados à mão ou com o auxílio dos pés, com exclusão de qualquer outra fonte de energia);

(ii) produtos fabricados à mão pelo artesanato familiar a partir desses tecidos de algodão fabricados em teares manuais;

(iii) camisolas e pullovers tricotados à mão, sem intervenção de máquinas e em fios de lã;

(iv) produtos têxteis do folclore tradicional de Macau cortados, cosidos, ou fabricados de outro modo à mão a domicílio em unidades de artesanato familiar.

2. A admissão desses produtos na Comunidade, sem restrições quantitativas, fica sujeita ao bom funcionamento dos arranjos convencionados em matéria de certificação.

Artigo 7.º

Macau esforçar-se-á por tomar todas as disposições a fim de que as exportações de todos os produtos têxteis, em relação aos quais podem ser estabelecidos limites quantitativos em virtude do presente Acordo, sejam escalonadas tão regularmente quanto possível ao longo de cada período do Acordo, tendo particularmente em atenção os factores sazonais.

Artigo 8.º

As duas Partes concordam em trocar todas as informações úteis relativas ao seu comércio de produtos têxteis, de modo a assegurar o bom funcionamento do Acordo.

Artigo 9.º

1. As Partes concordam que os limites quantitativos estabelecidos no presente Acordo sejam geridos segundo um sistema de duplo *contrôle*; as modalidades desse sistema constam do anexo VI ao presente Acordo.

2. Macau compromete-se a comunicar à Comunidade trimestralmente as informações estatísticas de todas as autorizações para exportação passadas pelas autoridades de Macau para todas as categorias de produtos têxteis exportados para a Comunidade e cobertos pelo presente Acordo.

3. A Comunidade transmite do mesmo modo, trimestralmente, às autoridades de Macau informações estatísticas sobre as importações na Comunidade dos produtos em causa.

Artigo 10.º

1. As duas Partes tomarão todas as disposições necessárias para garantir a manutenção das correntes comerciais tradicionais e das práticas comerciais entre a Comunidade e Macau.

2. Se uma das Partes informar a outra que o funcionamento do presente Acordo deu lugar a dificuldades na manutenção das relações comerciais que existem entre os importadores da Comunidade e os fornecedores de Macau, as Partes concordam em

consultar-se em conformidade com o procedimento do parágrafo 1 do artigo 4.º

Artigo 11.º

Sem prejuízo das outras disposições deste Acordo, Macau concorda em que as restrições quantitativas à importação em vigor na Irlanda para os produtos têxteis abaixo mencionados podem ser mantidas até 30 de Junho de 1977 o mais tardar:

N.B. 55.05 Fios de algodão não acondicionados para a venda a retalho

55.06 Fios de algodão acondicionados para a venda a retalho

55.07 Tecidos de algodão em ponto de gaze.

Artigo 12.º

O presente Acordo aplica-se aos territórios onde o Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia é aplicável, nas condições previstas nesse Tratado, e ao território de Macau.

Artigo 13.º

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data na qual as Partes Contratantes se tenham notificado do cumprimento das formalidades necessárias para esse fim. O Acordo será aplicável até 31 de Dezembro de 1977.

2. O presente Acordo entra em vigor, segundo as modalidades definidas no parágrafo 1 deste artigo, com efeito retroactivo desde 1 de Outubro de 1975.

3. Cada uma das Partes poderá, em qualquer altura, propor a modificação do presente Acordo ou denunciá-lo sob reserva de notificação pelo menos 120 dias antes da expiração de cada período de doze meses. No último caso, o Acordo caducará no fim do referido período de doze meses.

4. Os anexos juntos ao presente Acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 14.º

O presente Acordo é redigido, em exemplar duplo, em língua portuguesa, em língua alemã, em língua dinamarquesa, em língua francesa, em língua holandesa, em língua inglesa e em língua italiana, sendo cada um dos textos igualmente autêntico.

ANEXO I

Produtos para os quais Macau estabelecerá uma autolimitação relativamente à Comunidade no seu conjunto a partir da entrada em vigor do Acordo

A Comunidade informa Macau que os limites quantitativos para os produtos têxteis abaixo enumerados serão repartidos entre os Estados membros do seguinte modo:

N.º da Pauta Aduaneira Comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Estado membro	Limites quantitativos (1.000 unidades)	
				1-10-1975 a 31-12-1976	1977
ex 61.01 ex 61.02	61 a 69 ex 91 a ex 99	Calças, calções e «jeans» para homens, rapazes, senhoras, raparigas e crianças	RFA F I BNL RU Irl Din CEE	6.770 3.206 1.778 1.507 256 11 33 13.561	5.691 2.766 1.694 1.351 408 17 53 11.980

ANEXO II

Produtos submetidos ao processo de consulta especial nos termos das disposições do artigo 4.º

N.º da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
ex 60.05	Camisolas de malha (para desportistas), com gola fechada; pullovers; slipovers; conjuntos de camisola e colete; coletes, jaquetas e blusas de malha
ex 61.01 ex 61.02	Vestuário exterior para homens, rapazes, senhoras, raparigas e crianças, que não sejam calças, calções e calças à vaqueiro
61.03	Roupas interiores (roupa branca para o corpo) para homens e rapazes, compreendendo os colarinhos, falsos colarinhos, peitilhos e punhos: — camisas e camisolas interiores — outras
61.05.30	Lenços de assoar e de algibeira, de algodão
62.02 B	Roupa de cama, mesa, toucador, copa ou cozinha; cortinas e outros artigos de guarnição excepto reposteiros.

ANEXO III

Protocolo ao Acordo entre Macau e a Comunidade Económica Europeia sobre o comércio de produtos têxteis

1. Em conformidade com o artigo 4.º do Acordo sobre o comércio de produtos têxteis celebrado entre Macau e a Comunidade, realizaram-se consultas entre as Partes no que respeita às importações, na Comunidade, dos seguintes produtos têxteis provenientes de Macau.

2. Como convencionado nestas consultas, Macau limitará, para as regiões do mercado comunitário aos níveis indicados, as suas exportações dos produtos abaixo enumerados.

N.º da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Região do mercado comunitário onde o limite quantitativo é aplicável	Unidade	Limites quantitativos	Períodos
ex 60.05 01 e 21 a 39	Camisolas de malha, pullovers, slipovers, conjuntos de camisola e colete, coletes, jaquetas e blusas de malha	BNL	unidades	600.000	1.10.1975 a
		F	»	2.220.000	31.12.1976
61.02 81 a 89	Camisolas e blusas para senhoras	F	unidades	1.600.000	»
		BNL	»	400.000	»
ex 61.03 11 a 19	Camisas e camisolas para homens e rapazes	F	»	2.459.200	1. 1.1976 a
		BNL	»	2.459.200	31.12.1976
ex 61.03	Pijamas	F	»	2.014.000	»
61.05.30	Lenços de algodão	BNL	t. métr.	90	1.10.1975 a
		F	»	83,3	31.12.1976
		I	»	273,3	1. 1.1976 a
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, copa e cozinha; cortinas e outros artigos de guarnição de algodão excepto reposteiros	I	»	320	31.12.1976
					1.10.1975 a
					31.12.1976

3. Se as medidas de limitação acima mencionadas permanecerem em vigor por um ou mais períodos suplementares de 12 meses, o nível para esse período não será inferior ao nível em vigor durante o período dos 12 meses precedentes, aumentado pelo menos de 7% e, para os lenços de algodão, de pelo menos 2%.

ANEXO IV

Quadro das equivalências definidas para a aplicação das disposições do artigo 5.º

Posição NB	Designação das mercadorias	Equivalências
ex 60.05	Camisolas de malha, pullovers, slipovers, conjuntos de camisola e colete, coletes, jaquetas e blusas de malha	5,18 unidades/kg
ex 61.01 ex 61.02	Calças, calças à vaqueiro, calções para homens, senhoras, rapazes, raparigas e crianças	2,47 unidades/kg
ex 61.02	Camisas e blusas para senhoras	5,55 unidades/kg
ex 61.03	Camisas e camisolas para homens e rapazes	4,60 unidades/kg
ex 61.03	Pijamas	3,22 unidades/kg

ANEXO V

Artigos têxteis artesanais

1. Em conformidade com o parágrafo 3 do artigo 12.º do Acordo de Genebra, Macau e a Comunidade convencionaram no artigo 6.º do Acordo que, sob certas condições, as exportações de Macau de certos produtos têxteis artesanais são importados na Comunidade sem restrições quantitativas. As condições fixadas no parágrafo 2 do artigo 6.º do Acordo estabelecem que a importação desses produtos na Comunidade sem restrições quantitativas está subordinada ao bom funcionamento dos arranjos convencionados em matéria de certificados.

2. Para a aplicação do artigo 6.º do Acordo, Macau e a Comunidade acordaram na utilização do modelo de certificado a seguir descrito.

«Certificado relativo aos produtos têxteis artesanais a que se refere o artigo 6.º do Acordo entre Macau e a Comunidade Económica Europeia sobre o comércio dos produtos têxteis.

Nome e endereço do fabricante,
 Nome e endereço do exportador,
 Nome e endereço do importador na Comunidade,
 Descrição das mercadorias,
 Quantidades (toneladas),
 Nome do navio ou número de voo,
 Porto ou aeródromo de destino.

O presente documento certifica que a remessa acima mencionada é composta de:

(i) tecidos de algodão fabricados em teares manuais, do artesanato familiar, não contendo mais que 5% em peso de fibras sintéticas ou artificiais, que são tradicionalmente os fabricados em teares manuais e efectivamente produzidos em teares cuja potência motriz é inteiramente fornecida pelos operadores (isto é, quando os três principais movimentos da tecelagem, ou seja, a abertura da cala, a passagem da lançadeira e o batimento do

penete, são realizados à mão ou com o auxílio dos pés com exclusão de qualquer outra fonte de energia);

(ii) produtos fabricados à mão pelo artesanato familiar a partir pesses tecidos de algodão fabricados em teares manuais;

(iii) camisolas e pullovers tricotados à mão, sem intervenção de máquina e em fios de lã;

(iv) produtos têxteis do folclore tradicional de Macau cortados, cosidos, ou fabricados de outro modo à mão a domicílio em unidades de artesanato familiar».

3. O organismo autorizado a passar os certificados acima mencionados é:

Repartição Provincial de Serviços de Economia.

ANEXO VI

Como convencionado entre as Partes no artigo 9.º do presente Acordo, a gestão das importações de têxteis provenientes de Macau será baseada num sistema de duplo *contrôle*. As modalidades deste sistema foram acordadas entre as Partes do seguinte modo.

As autoridades competentes da Comunidade aceitarão automaticamente e sem demora as importações de produtos têxteis contra a apresentação do pedido do importador acompanhado de original da autorização para exportação emitida pelas competentes autoridades governamentais de Macau (1). As autoridades competentes da Comunidade serão autorizadas a pedir a apresentação da autorização para exportação para os produtos originários de Macau das categorias mencionadas no Anexo e (no caso das disposições do artigo 4.º terem sido invocadas no Anexo III. Estas autorizações para exportação serão passadas pelas competentes autoridades governamentais de Macau até ter sido atingido o total dos limites quantitativos convencionados.

(1) Repartição Provincial de Serviços de Economia.

As autorizações para exportação passadas pelas autoridades de Macau são aplicáveis aos produtos sujeitos a restrições nos termos do Acordo.

A autorização de exportação deverá especificar:

1. o destino
 2. o número de ordem
 3. o nome e o endereço do importador
 4. o nome e o endereço do exportador
 5. a quantidade líquida (em toneladas métricas ou em unidades, como indicado no Acordo) e o valor
 6. a categoria e a classificação do produto.
7. o certificado, passado pelas autoridades de Macau, indicando que a quantidade é deduzida do total do limite quantitativo convencionado para a exportação para a Comunidade ou que essa quantidade se destina à reexportação imediata da Comunidade ou à reexportação da Comunidade após aperfeiçoamento.

Pelo seu lado, as autoridades competentes da Comunidade não criarão dificuldades no caso de se registar uma diferença entre as quantidades indicadas na autorização para exportação e as indicadas no conhecimento de carga ou as importadas desde que tal se verifique dentro de limites razoáveis, enquanto que, pelo seu lado, as autoridades de Macau esforçar-se-ão por reduzir ao mínimo as possíveis diferenças.

No caso de anulação total ou parcial de uma autorização para exportação, as autoridades de Macau notificarão às autoridades competentes da Comunidade a anulação total ou parcial dessa autorização. As autoridades competentes da Comunidade tomarão as medidas administrativas de que dispõem.

As autoridades de Macau comunicarão às autoridades competentes da Comunidade, pela via das Embaixadas dos Estados membros da Comunidade e directamente à Comissão, apanhados trimestrais indicando, por referência aos limites de exportação para a Comunidade, as quantidades constantes das autorizações para exportações passadas, assim como a distribuição dessas autorizações para exportações em relação aos Estados membros da Comunidade, para cada categoria ou limite de exportação de têxteis para a Comunidade, submetida, no presente Acordo, a limitações quantitativas.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extractos de diplomas de provimento

Por diploma de provimento de 15 de Março do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

José Luís Lau, servente de 1.ª classe n.º 92, do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha — assalariado motorista de embarcações de 2.ª classe da mesma

Repartição, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71 e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da exoneração do titular do lugar, Kok Chün K'uan, por despacho de 29 de Outubro de 1976 (*B. O.* n.º 46, de 13-11-976), por ter sido promovido a motorista de embarcações de 1.ª classe. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por diplomas de provimento de 15 de Março do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 1 de Abril do mesmo ano:

Vong Hin Fai — assalariado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71 e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer as funções de motorista de embarcações de 2.ª classe destes Serviços, na vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do titular do lugar, Chan Tong, por despacho de 8 de Março de 1976 (*B. O.* n.º 11, de 13-3-976). (O emolumento devido, na importância de \$16,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Lo Cheok Fai — assalariado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71 e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer as funções de motorista de embarcações de 2.ª classe destes Serviços, na vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do titular do lugar, Cheong Song, por despacho de 8 de Abril de 1976 (*B. O.* n.º 16, de 17-4-976). (O emolumento devido, na importância de \$16,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Leong Peng Kuong — assalariado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71 e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer as funções de motorista de embarcações de 2.ª classe destes Serviços, na vaga resultante da exoneração do titular, do lugar, Lai Ch'eng Vai, por despacho de 9 de Julho de 1976 (*B. O.* n.º 31, de 31-7-76), por ter sido promovido a mecânico electricista de 2.ª classe. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Kán Ieng Fat — assalariado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71 e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer as funções de motorista de embarcações de 2.ª classe destes Serviços, na vaga resultante da exoneração do titular do lugar, Wong Lok Meng, por despacho de 29 de Outubro de 1976 (*B. O.* n.º 46, de 13-11-976), por ter sido promovido a motorista de embarcações de 1.ª classe. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).